

DECRETO N° 2.585 DE 09 DE NOVEMBRO DE 1993

(Publicado no Diário Oficial de 10/11/1993)

Processa a alteração nº 50 ao Regulamento do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos Protocolos ICM 14/85 e ICMS 26/93, no Convênio ICMS 85/93 e no art. 13, § 3º, da Lei nº 4.825/89,

DECRETA

Art. 1º O “*caput*” do art. 76 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.460/89 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.76. Nos casos de substituição ou de antecipação tributária, a base de cálculo será:”

Art. 2º Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS os seguintes dispositivos:

I - as alíneas “p” e “q” ao inciso II do art. 19:

“p) produtos farmacêuticos medicinais, inclusive derivados de plantas medicinais, soros e vacinas, de uso não veterinário, absorventes higiênicos e fraldas, mamadeiras, gaze, algodão, atadura, esparadrapo, preservativos, seringas, escovas e pastas dentífricas, classificados nos seguintes códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH):

1 - soros e vacinas (3002);

2 - medicamentos (3003 a 3004);

3 -algodão, gaze, atadura, esparadrapo e outros (3005);

4 - mamadeiras (3923.30, 7010.90 e 7013);

5 - absorventes higiênicos e fraldas: de papel (4818.00); de matéria plástica (39262099); de lã (62091001); de algodão (62092001); de outros têxteis (62099001);

6 - preservativos (4014.10.00.00);

7 - seringas (901831);

8 - escovas e pastas dentífricas (9603.21 e 3306).”

“q) pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha (NBM/SH 4011, 4013 e 4012.90.0000).”

II - o inciso IV ao § 1º do art. 19:

“IV - aquisição ou recebimento de quaisquer mercadorias por farmácias, drogarias e casas de produtos naturais.”

III - O § 6º ao art. 19:

“§ 6º As farmácias, drogarias e casas de produtos naturais deverão efetuar a antecipação do pagamento do imposto nas aquisições internas e interestaduais de produtos não alcançados pela substituição tributária,

observado o disposto no inciso XXIX do art. 70.”

IV - a alínea “d” ao inciso I do art. 76:

“d - nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha - o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante em tabela estabelecida por órgão competente para venda a consumidor, acrescido do valor do frete, ou, em sua falta, o preço praticado pelo remetente, constante no documento fiscal, incluídos o IPI, seguros, carreto, frete e demais despesas debitadas aos adquirentes, acrescido do percentual de lucro fixado no Anexo 69;”

V - as alíneas “d” e “e” ao inciso II do art. 76:

“d) nas operações com pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha - o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante em tabela estabelecida por órgão competente para venda a consumidor, acrescido do valor do frete, ou, em sua falta, o preço praticado pelo remetente, constante no documento fiscal, incluídos o IPI, seguros, carreto, frete e demais despesas debitadas aos adquirentes, acrescido do percentual de lucro fixado no Anexo 69;”

“e) nas aquisições de produtos não alcançados pela substituição tributária, efetuadas por farmácias, drogarias e casas de produtos naturais, na forma do § 6º do art. 19 - o valor da aquisição, constante na nota fiscal emitida pelo fornecedor, incluídos IPI, frete e demais despesas debitadas ao adquirente, ao qual será acrescida a parcela correspondente à aplicação do percentual de margem de lucro de 42,85%.”

VI - os itens 15 e 16 ao Anexo 69:

“ITEM MERCADORIA / PRODUTO PERCENTUAIS NA IND. E NO ATAC.

15 Medicamentos, inclusive derivados de plantas medicinais, soros e vacinas, absorventes higiênicos, fraldas, algodão, gaze, esparadrapo e atadura, mamadeira, preservativos, seringas, escovas e pastas dentifrícias 42,85;

16 Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha 50.”

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 09 de novembro de 1993.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

Rodolpho Tourinho Neto
Secretário da Fazenda